



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio
Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio
Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matéria Residual

PARECER SEI Nº 17924/2021/ME

Ato preparatório. Fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Ofício SEI nº 265274/2021/ME. Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. Consulta sobre o ressalvado no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Revisão geral anual. Art. 37, *caput*, X, da Constituição Federal. Análise restrita às matérias de atribuição da CAN/PGFN.

Processo SEI nº 19953.100707/2021-17.

I

Proveniente do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, vem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por intermédio dos autos do **Processo Administrativo SEI nº 19953.100707/2021-17**, o encaminhamento para que seja dirimida dúvida quanto ao alcance do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

II

2. Os questionamentos, presentes no **Ofício SEI nº 265274/2021/ME**, são os seguintes:

32. Por fim tendo em vista que a existência de aspectos jurídicos que antecedem a análise do caso concreto, é necessário entender quais são os limites e a extensão da aplicabilidade da revisão geral anual, a fim de verificar se, ultrapassadas as limitações legais, estaria caracterizada violação às vedações dispostas no art. 8º da LC 159/2017. Diante disso, formulamos os seguintes questionamentos à Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional:

a) É vedado ao estado em Regime de Recuperação Fiscal conceder revisão geral anual, tendo em vista a ressalva prevista no inciso I do art. 8º da LC 159/2017?

b) Em caso de resposta negativa ao item anterior, a concessão de revisão geral anual pelo estado em Regime de Recuperação Fiscal com base na inflação acumulada de exercícios anteriores, para os quais não foi concedida a referida revisão, viola o disposto no inciso I do art. 8º da LC 159/2017 ou também se enquadra na ressalva prevista no mesmo dispositivo?

c) A revisão geral anual está necessariamente atrelada a um índice de correção inflacionária ou é possível ao Chefe do Poder Executivo fixar percentual diverso, a seu critério?

d) É o Conselho órgão competente para realizar avaliação da compatibilidade do RGA com as obrigações do estado em Regime de Recuperação Fiscal sob o ponto de vista do equilíbrio fiscal determinado no PRF, ou cabe ao Conselho falar exclusivamente se a aplicação da RGA é ou não descumprimento de vedação?

e) O estado é obrigado a conceder o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 ?

f) Caso a resposta ao item “e” seja negativa, por ser ato opcional e considerando a situação fiscal justificada pela adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, há que se falar em ressalva irrestrita para todo o tipo de majoração salarial concedida à totalidade de servidores públicos estaduais ?

g) O ressalvado no inciso I do art. 8º se estende para reajuste considerando inflação retroativa acumulada de múltiplos exercícios?

3. O expediente foi encaminhado, no âmbito da PGFN, para a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF/PGFN) que, analisando as questões apresentadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, emitiu o **PARECER SEI Nº 16851/2021/ME**, respondeu aos questionamentos constantes das **alíneas “a”, “b”, “d” e “g” do item 32** do Ofício SEI nº 265274/2021/ME (SEI nº 19214512), da seguinte forma:

a) É vedado ao estado em Regime de Recuperação Fiscal conceder revisão geral anual, tendo em vista a ressalva prevista no inciso I do art. 8º da LC 159/2017?

Não é vedado ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal conceder revisão geral anual, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que é a única hipótese de aumento ressalvada pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

b) Em caso de resposta negativa ao item anterior, a concessão de revisão geral anual pelo estado em Regime de Recuperação Fiscal com base na inflação acumulada de exercícios anteriores, para os quais não

foi concedida a referida revisão, viola o disposto no inciso I do art. 8º da LC 159/2017 ou também se enquadra na ressalva prevista no mesmo dispositivo?

A concessão de revisão geral anual com base na inflação acumulada de exercícios anteriores, para os quais não foi concedida a referida revisão, não atende ao requisito da anualidade. Isso porque deve ser computada para fins de revisão geral anual apenas a recomposição inflacionária do respectivo período. Não se pode, a pretexto da concessão de revisão geral anual, tentar recompor índices de inflação de múltiplos exercícios.

d) É o Conselho órgão competente para realizar avaliação da compatibilidade do RGA com as obrigações do estado em Regime de Recuperação Fiscal sob o ponto de vista do equilíbrio fiscal determinado no PRF, ou cabe ao Conselho falar exclusivamente se a aplicação da RGA é ou não descumprimento de vedação?

Na fase de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, cabe ao CSRRF, relativamente à revisão geral anual pretendida, tão somente avaliar se tal revisão, nos moldes em que apresentada pelo Estado, viola, ou não, o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

g) O ressalvado no inciso I do art. 8º se estende para reajuste considerando inflação retroativa acumulada de múltiplos exercícios?

A revisão geral anual que considera a inflação retroativa acumulada de múltiplos exercícios não encontra amparo na ressalva disposto na parte final do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

4. Além de responder, conforme acima narrado, aos questionamentos constantes das **alíneas “a”, “b”, “d” e “g” do item 32** do Ofício SEI nº 265274/2021/ME, o **PARECER SEI Nº 16851/2021/ME** registrou que:

26. Ademais, sugere-se que: **(i)** os questionamentos constantes das **alíneas “c” e “e” do item 32** do Ofício SEI nº 265274/2021/ME (SEI nº 19214512) sejam, em razão da matéria, submetidos ao exame da Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matéria Residual; **(ii)** os entendimentos firmados nos **itens 12 a 14** desta manifestação jurídica sejam, ou não, ratificados pela citada Coordenação, uma vez que envolvem, além de aspectos financeiros, aspectos de sua competência regimental; e que **(iii)** a resposta ao questionamento constante da **alínea “f” do item 32** do ofício em questão seja postergada, uma vez que a mesma depende da prévia manifestação da Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matéria Residual acerca do delineado na alínea “e”.

5. Assim, no que interessa a esta Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais (CAN/PGFN), urge examinar os questionamentos constantes das **alíneas “c” e “e” do item 32** do Ofício SEI nº 265274/2021/ME e verificar a eventual ratificação dos entendimentos firmados nos **itens 12 a 14** do **PARECER SEI Nº 16851/2021/ME**.

6. É o breve relatório.

III

7. Assim, o primeiro desafio é ponderar se a revisão geral anual (art. 37, X, da CF) está necessariamente atrelada a um índice de correção inflacionária ou é possível ao Chefe do Poder Executivo fixar percentual diverso, a seu critério. Aqui, toma-se emprestado a argumentação do **PARECER SEI Nº 6/2019/CGJAN/GABIN/CONJURPDG/PGFN-ME**, *in verbis*:

11. Desde logo, urge lembrar as modalidades de aumento da remuneração dos servidores públicos. A jurisprudência e a doutrina apresentam apenas 2 (duas) alternativas: ou trata-se de revisão geral anual, prevista na parte final do inciso X do art. 37 da CF, que é obrigatória, anual e indistinta a todos os servidores, buscando manter o valor real da remuneração (poder aquisitivo), ou então cuida-se de uma revisão específica, de caráter setorial e facultativa, que almeja reestruturar carreiras delimitadas. Veja-se a referida distinção na doutrina:

*Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar **aumento impróprio**, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representado realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 2008, p. 490)*

*No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a **revisão geral** da **revisão específica**. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcada fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis. (José dos Santos Carvalho filho, *Manual de Direito Administrativo*, 2013, p. 747)*

*Os servidores passam a fazer jus à **revisão geral anual**, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual,*

no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa **revisão anual** constitui direito dos servidores, o que não impede **revisões outras**, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. (Direito Administrativo, Maria Sylvania Di Pietro, 2018, p. 705)

A palavra tem origem no latim: *revisione*. A palavra é classificada substantivo feminino, que na aplicação comum significa ato ou efeito de rever, novo exame, nova leitura, etc.

O significado que deve ser dado à expressão no contexto constitucional em que foi inserido deve ser outro. A revisão aqui deve ter o sentido amplo, ou seja, rever a remuneração frente a sua desvalorização das expressões monetárias no intuito de repor o seu poder aquisitivo. Não se pode dissociar a interpretação da norma da realidade que está em exame. É tradição Brasileira, diga-se comum em países com economia em desenvolvimento, a convivência com períodos inflacionários, muitas vezes com a ocorrência da denominada hiperinflação.

(...)

De outra parte, não há que se confundir a revisão com outra forma de alteração ou fixação remuneratória, conforme define o referido artigo 37, inciso X. Estas se referem à **reestruturação, realinhamento, aumento, correção**, etc., ou simplesmente fixação de remunerações, cuja finalidade é corrigir distorções setoriais, de seguimentos funcionais eventualmente prejudicados por questões estruturais. Esses mecanismos não se destinariam à preservação do poder aquisitivo. Essas conclusões encontram amparo na doutrina clássica nacional. (Paulo Rogério Silva dos Santos, *Revisão Geral Anual*, In: Revista PGRS, janeiro/junho 2006, p. 42-43,)

12. A referida classificação tem igual importância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se observa dos seguintes trechos de votos:

[...]

(voto Ministro Carlos Ayres Brito)

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da **revisão**, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será **reajuste** – que eu tenho como **sinônimo de aumento**. Então, de um lado, temos ou **revisão**, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou então, **aumento**. Mesmo que a lei chame de **reajuste**, entendo que é um **aumento**. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real. (STF, ADI 3599-1/DF, Data de Julgamento: 21.5.2007, Relator Ministro Gilmar Mendes)

(voto Napoleão Nunes Maia Filho)

8. Primeiramente, é importante frisar que subsistem **duas espécies**

de aumento de vencimentos (entendendo vencimentos, no plural, como espécie de remuneração e correspondendo à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição devida ao servidor pelo exercício do cargo): **uma genérica**, provocada pela deterioração do poder aquisitivo da moeda, denominada de **aumento impróprio**, tendo em vista se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outro qualificado como **aumento específico** abrangendo cargos ou classes funcionais, representando elevação da remuneração com índices não proporcionais ao da diminuição do poder de compra.

9. Referente à primeira espécie, é fora de dúvida a previsão constitucional de Revisão Geral Anual da remuneração ou subsídio dos Servidores Públicos Federais, a qual tem origem no art. 37, parte final do inciso X da CF, com a redação dada pela EC 19/98.

(STJ), RESP 1.536.597/DF, Data de Julgamento: 27.11.2008, Relator Napoleão Nunes Maia Filho)

8. Conforme ilustra o longo excerto, a revisão geral anual caracteriza-se por retratar uma recomposição salarial para todos os servidores de um determinado ente, independentemente do cargo ou carreira, baseado essencialmente na perda de poder aquisitivo do funcionalismo em decorrência do processo inflacionário. Assim, **em tese**, a lógica dessa revisão apontaria para a adequação de se utilizar algum indicador público de medição de perda do poder de compra da moeda, ou seja, de um índice oficial de inflação. Todavia, é preciso deixar claro que **não há legislação que determine parâmetro a ser seguido na revisão geral**. Sendo assim, é necessário examinar os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a tormentosa questão.

9. Acerca do assunto, o STF vem se pronunciando que: a) a revisão geral anual (art. 37, X, da CF) não é obrigatória, podendo o Chefe do Executivo justificar a não adoção da medida; e b) a irredutibilidade de vencimentos garantida aos servidores (art. 37, XV, da CF) é a nominal, não a real. Ora, se o Chefe do Poder Executivo pode não conceder a revisão anual, também poderá concedê-la em parâmetros menores que os indicados pelos índices oficiais de depreciação da moeda nacional. Assim, por exemplo, se a remuneração nominal de um servidor for 5 mil reais, ele não pode ter seu vencimento reduzido para 4 mil reais. Contudo, ele não tem o direito de ter seu vencimento rigidamente corrigido pelos índices oficiais de inflação, a ponto de não perder seu poder de compra.

10. Aqui é preciso citar a ementa de recente julgado do STF (Recurso Extraordinário 843112), em que são citados precedentes da Corte e que funcionam como uma espécie de guia para responder os questionamentos do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTENCIA DE DEVER

CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática.

2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.

3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adegue ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233).

5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite

a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. **A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”**, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.

6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003.

7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38).

9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte.

10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto.

11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo.

12. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de

custeio com pessoal.

13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

(RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)"

11. Assim, esta CAN/PGFN responde da seguinte maneira as **alíneas “c” e “e” do item 32** do Ofício SEI nº 265274/2021/ME (SEI nº 19214512):

c) A revisão geral anual está necessariamente atrelada a um índice de correção inflacionária ou é possível ao Chefe do Poder Executivo fixar percentual diverso, a seu critério?

Como a revisão geral anual foi concebida como recomposição salarial - ao universo dos servidores de um determinado ente, independentemente de suas carreiras e cargos - para evitar a perda do poder de compra decorrente do processo inflacionário, a lógica indicaria que índices oficiais de inflação a balizassem. Todavia, não há qualquer legislação que determine parâmetro a ser seguido na revisão geral anual, muito menos a indicação do índice a ser aplicado. Ademais, o STF tem se pronunciado que a irredutibilidade salarial do servidor é meramente nominal, não real, desobrigando o rígido reajuste de acordo com os marcadores inflacionários. Aliás, o STF permite até que não haja revisão alguma, desde que tal opção seja justificada pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a revisão geral anual não está atrelada a um índice de correção inflacionária, sendo possível ao Chefe do Poder Executivo fixar percentual inferior, desde que justifique a medida.

[...]

e) O estado é obrigado a conceder o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 ?

Segundo a jurisprudência do STF, o Estado não é obrigado a conceder o disposto no inciso X do caput do art. 37 da CF. O que decorre do citado dispositivo é apenas “[...]o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica” (Precedentes: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral; RE 843112, Redator do acórdão Min. Luiz Fux, Tema 624 da Repercussão Geral).

Assim, o Estado poderá, fundamentadamente: a) deixar de conceder a revisão geral anual; b) conceder revisão geral anual em percentual menor que o dos índices oficiais de inflação; e c)

conceder a revisão geral anual em percentual equivalente ao dos índices oficiais de inflação.

12. Quanto à verificação da eventual ratificação dos entendimentos firmados nos **itens 12 a 14 do PARECER SEI Nº 16851/2021/ME**, da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF/PGFN), temos que eles espelham o que está dito no Parecer SEI nº 303/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF, ou seja, tomam por base o que a doutrina administrativista e os julgados das Cortes Superiores evidenciam como requisitos da revisão geral anual, a saber: *a)* requisito formal, demandando a edição de lei específica para sua efetivação; *b)* requisito da generalidade, diante do qual a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla para atingir a totalidade dos servidores, de todos os poderes; *c)* requisito da anualidade (isso, por óbvio, não quer dizer que o Chefe do Executivo está obrigado a conceder a recomposição salarial anualmente, mas que quando decidir fazê-lo, deverá considerar o período de, no máximo, um ano; não demonstrando razoabilidade a pretensão de, pela revisão geral anual, corrigir defasagem do poder de compra de inúmeros anos anteriores à revisão); e *d)* requisito isonômico, reclamando que sejam idênticos os índices revisionais para todos os servidores. Dessa forma, **ratifica-se** o entendimento da CAF/PGFN nos mencionados itens 12 a 14 do PARECER SEI Nº 16851/2021/ME.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF/PGFN), conforme solicitação do item 26.III do PARECER SEI Nº 16851/2021/ME.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em _____ de dezembro de 2021.

ALEXANDRE BUDIB

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em _____ de dezembro de 2021.

MARIA EMANUELE ALVES PINHEIRO PIGNATON

Coordenadora-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF/PGFN), consoante proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em _____ de

dezembro de 2021.

FABIANO DE FIGUEIRÊDO ARAUJO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano de Figueiredo Araujo, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 13/12/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Emanuele Alves Pinheiro Pignaton, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 13/12/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Carlos Budib, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/12/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20203508** e o código CRC **D3C9AD3D**.

Referência: Processo nº 19953.100707/2021-17

SEI nº 20203508